

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão adotarem a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS – em seus programas noticiosos; e estabelece que todas as propagandas e programas institucionais dos governos federal, distrital, estadual e municipal deverão conter janela com intérprete de LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade das emissoras de televisão de adotarem a linguagem brasileira de sinais – LIBRAS – em seus programas noticiosos, e nas propagandas e programas institucionais dos governos federal, distrital, estadual e municipal.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38. ....  
.....

k) os serviços de radiodifusão de sons e imagens adotarão, na transmissão de seus programas noticiosos de qualquer natureza, o recurso de acessibilidade mediante a inserção de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

.....”

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se publicidade, propaganda ou programa institucional governamental toda mensagem veiculada por emissora de radiodifusão de sons e imagens ou mídia

audiovisual ou eletrônica destinada a divulgar atos, programas, obras, direitos, produtos e serviços colocados à disposição do cidadão, e campanhas dos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, das esferas federal, distrital, estadual ou municipal custeada, integral ou parcialmente, por qualquer destes entes.

Art. 4º Todas as peças de publicidade, propaganda ou programa institucional governamental a que se refere o art. 3º conterão recurso de acessibilidade mediante a inserção de janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Art. 5º A infração ao art. 4º constitui ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o caso, sujeitando o responsável às sanções previstas em legislação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação por parte das pessoas com deficiência sempre se mostrou um obstáculo na realidade brasileira. Esse problema se tornou ainda mais grave durante a pandemia da COVID-19, na qual ficou evidente a necessidade de as pessoas se informarem, e muitos programas noticiosos, assim como propagandas e programas governamentais, foram veiculados sem recurso de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, o que se observa é que, nos mais diversos meios de comunicação dos governos municipais e estaduais, são exceções as situações nas quais há um intérprete de libras para garantir que a informação acerca do Coronavírus chegue ao referido público.

A própria Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê, em seu artigo primeiro, que ela se destina a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Esse contexto evidencia que a não adoção de medidas inclusivas, como a incorporação de intérpretes de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – em mensagens de comunicação de entidades públicas, impede o livre e autônomo exercício de cidadania por parte das pessoas com deficiência, e, portanto, se configura “discriminação” em razão da deficiência, e não pode ser tolerada.

Dessa forma, objetivando garantir o acesso das pessoas surdas à comunicação nos programas noticiosos de televisão aberta, apresento este Projeto de Lei, que determina que todas as emissoras de TV contemplem em seus telejornais um intérprete de LIBRAS para permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam se informar adequadamente e exercer sua cidadania com autonomia.

Além disso, estamos estabelecendo a obrigatoriedade de janela com um intérprete de LIBRAS em todas as peças de publicidade e propaganda governamentais, assim como programas institucionais de entidades de administração direta e indireta, de todos os Poderes, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal,

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada TEREZA NELMA

